



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0002727-16.2015.815.0000

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

EMBARGANTE: José Francisco Xavier

ADVOGADO: Paulo Sabino de Santana

EMBARGADA: Câmara Criminal do TJPB

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — OMISSÃO —
INEXISTÊNCIA — TENTATIVA DE REEXAME DA
MATÉRIA FÁTICA — PRETENSÃO DE
JULGAMENTO CONFORME O ENTENDIMENTO DO
EMBARGANTE — IMPOSSIBILIDADE — PEDIDO DE
PREQUESTIONAMENTO — MATÉRIA
EXPLICITAMENTE APRECIADA — REJEIÇÃO.**

- Não de ser rejeitados os embargos declaratórios quando demonstrado que o acórdão vergastado enfrentou à exaustão a matéria suscitada nas razões recursais.

- Do mesmo modo, o pedido de prequestionamento deve ser rejeitado quando se constata que toda a matéria relatada no recurso aclaratório foi expressamente apreciada na decisão combatida.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos de Embargos de Declaração acima identificados.

ACORDA o Colendo Tribunal de Justiça do Estado, em sessão plenária, à **unanimidade, em rejeitar os Embargos de Declaração.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** (fls. 414/419), com efeitos infringentes, opostos por **José Francisco Xavier**, em face do acórdão que **negou provimento ao recurso em sentido estrito** ajuizado pelo mesmo (fls. 408/412).

O embargante alega a existência de omissões no acórdão ora embargado, ao argumento de que pontos essenciais levantados no recurso não foram analisados, suscitando uma reavaliação da prova e apreciação daquela que foi desprezada.

Requer, assim, o provimento dos embargos, conferindo-lhe efeitos infringentes para modificar a decisão que negou provimento ao recurso.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 423/427, manifestou-se pela integral rejeição dos embargos.

É o relatório.

VOTO:

Os embargos de declaração são o instrumento processual adequado ao aperfeiçoamento da tutela jurisdicional, dela excluindo os vícios que lhe retirem a clareza – contradição, omissão, obscuridade e ambiguidade – na forma dos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal. Logo, havendo os vícios mencionados, cumpre ao órgão julgador expurgá-los.

Ao embargante, porém, não é dado, a pretexto de eliminar essas imprecisões, **rediscutir o mérito da causa, como se os aclaratórios se prestassem ao mero rejulgamento da lide**. Noutras palavras: a parte não poderá servir-se desse recurso, cujo efeito devolutivo é extremamente restrito, para reavivar discussão acerca do próprio conteúdo do julgamento embargado. Nesse sentido, aliás, é a posição sufragada pelos Tribunais Superiores:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Consoante prevê o art. 619, do Código de Processo Penal, o recurso de embargos de declaração é restrito às hipóteses de correção de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contrariedade no acórdão embargado.

II - **A pretensão de rejulgamento da causa, na via estreita dos declaratórios, mostra-se inadequada.**

(...)

(EDcl no AgRg no AgRg no AREsp 28.368/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJE 18/06/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO E AMBIGUIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado, sendo inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivem novo julgamento do caso.

(...)

(EDcl no REsp 1211481/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 08/09/2014)

Essa é justamente a hipótese dos autos, posto que o embargante se limita a rediscutir todas as questões que foram amplamente analisadas no vergastado acórdão, a exemplo da alegação de que em nenhum momento agira com a intenção de matar, bem como a alegação de falta de provas.

Nesta peça que ora se examina, o embargante se insurge

contra o teor do acórdão que, escorado em amplo acervo probatório, manteve a sentença de pronúncia a fim de que o réu recorrente seja submetido ao Júri Popular.

Logo, da leitura das razões dos presentes embargos, infere-se que, embora a título de omissões, a inconformação narrada pelo embargante não é própria de embargos, mas sim de apelação, já que há, na realidade, uma nova insurgência quanto ao desate dado à causa.

Há, portanto, uma simples tentativa de reexame dos autos, isto é, rediscussão das provas colhidas, a fim de modificar a decisão embargada para adequá-la ao entendimento do embargante, o que se mostra inviável em sede de embargos, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em aresto a seguir colacionado:

“(…) VÍCIO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. INADEQUAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Inexistente qualquer ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada, uma vez que o acórdão embargado explicitou as razões que levaram ao desprovimento do reclamo, não há como se acolher os declaratórios. 2. Não se prestam os embargos de declaração para rediscutir matéria já devidamente enfrentada e decidida pelo acórdão embargado. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ – EDcl no RHC 45.525/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 13/02/2015)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DEFESA. PENAL. PROCESSUAL PENAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MERO ESCLARECIMENTO ACRESCIDO. 1. Ausentes as omissões apontada, os embargos de declaração devem ser rejeitados, pois não servem à rediscussão do julgado. 2. **A pretensão de rediscutir a matéria decidida no acórdão embargado, materializada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos embargos de declaração.** (...) 5. Rejeitados os embargos de declaração do Ministério Público Federal e dado parcial provimento aos embargos de declaração do paciente, apenas para fins de esclarecimento, sem alteração no resultado do julgamento.” (STJ – EDcl no RHC 50.054/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 18/12/2014)

Ora, a decisão de pronúncia foi devidamente fundamentada, havendo provas testemunhais, depoimento das vítimas, bem como laudo de ofensa física, sendo assim, reiterada por este Tribunal. Tudo devidamente analisado e exposto no acórdão vergastado.

Ademais, não se olvida acerca da possibilidade do manejo de embargos declaratórios com o simples propósito de prequestionamento, porém, toda a matéria suscitada nos embargos já foi expressamente apreciada no acórdão combatido, de modo que deve ser rejeitado o pedido de prequestionamento.

Diante do exposto, **REJEITO os presentes Embargos de Declaração.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, Com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Joás de Brito Pereira Filho**, decano, no exercício da Presidência da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Márcio Murilo da Cunha Ramos**, os excelentíssimos senhores desembargadores Joás de Brito Pereira Filho e José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de setembro de 2015.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator